



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 304/2022
30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.08.2022
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2206/2019
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201611552-4
RECORRENTE: LAVAJATO E AUTOPEÇAS PERIMETRAL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA

EMENTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXTRAVIO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. Comprovado o extravio dos ECF's do contribuinte, devendo, no entanto, ser aplicada a sanção prevista no art. 123, VII, f, 1 da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte. Decisão unânime, com arrimo no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ECF – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO – RETROATIVIDADE BENIGNA

01 – RELATÓRIO

O auto de infração em epígrafe detém o seguinte relato:

ESTABELECIMENTO ENQUADRADO EM REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO, EXTRAVIAR OU INUTILIZAR EQUIPAMENTO DE USO FISCAL AUTORIZADO PELO FISCO. O ESTABELECIMENTO AUDITADO DEIXOU DE ATENDER AS INTIMAÇÕES PARA APRESENTAR OS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPONS FISCAIS (ECF) AUTORIZADOS PELA SEFAZ, SENDO OS MESMOS CONSIDERADOS COMO EXTRAVIADOS.

O período da infração é 01/2011 a 09/2012.

A multa exigida é de R\$ 173.286,00 (cento e setenta e três mil reais, duzentos e oitenta e seis centavos).

Os agentes autuantes apontam como dispositivos infringidos os arts. 5º e 6º do Dec. nº 29.907/2009, arts. 11 a 14 da Norma de Execução nº 04/2020 e aplicam a penalidade inserida no art. 123, VII, "F", 1, da Lei nº 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Abaixo o demonstrativo do crédito tributário ora exigido:

Demonstrativo Tributário(R\$)	do Crédito
Multa	R\$ 173.286,00
TOTAL	R\$ 173.286,00

Às Informações Complementares (fls. 03 à 05) a autoridade fiscal elucida a autuação, nos seguintes termos:

1. Em consulta ao Sistema de Controle dos Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais, consta que o estabelecimento – já baixado de ofício, conforme Ato Declaratório 96/2012, publicado no DOE em 18.09.2012 – possui 06 ECF'S autorizados, sendo 05 com status em uso;
2. Por essa razão, intimou-se o contribuinte (TI 2016.04349) a esclarecer a situação dos ECF's e, sendo o caso de estar em posse dos mesmos, a apresentar leituras X de data superior à ciência do TI. O contribuinte não atendeu a referida intimação e fora novamente intimado (TI 2016.05456), tendo novamente deixado de atender a requisição fiscal;
3. Não houve a comunicação espontânea do extravio dos ECF'S com pedido de cessação de uso, regulamentado pelos arts. 5º e 6º do Dec. 29.907/2007 e arts. 11 a 14 da Norma de Execução 04/2010;
4. Considera-se, portanto, que os ECF'S do contribuinte (enquadrado no regime normal) foram extraviados, aplicando a multa do art. 123, VII, F, 1 da lei 12.670/96

Insurgindo-se contra o feito fiscal, a empresa autuada interpõe impugnação tempestiva, que dormita às fls. 20 à 25 dos autos.

Por seu turno, o julgador singular pronuncia a nulidade da autuação, por impedimento do agente autuante, em razão do Termo de Intimação que deu amparo à acusação de extravio de ECF ter concedido o prazo de apenas 5 (cinco) dias, em desacordo com o art. 821, V, do RICMS e art. 1º, §2º da Instrução Normativa nº 33/97 (Julgamento nº 2358/17, fls. 52 à 57).

Em face da decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, o presente processo é submetido ao reexame necessário.

A Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento para que retorne o processo à Instância Singular para novo julgamento, sob o fundamento de que: 1) O Termo de Início de Fiscalização nº 2016.04335 foi emitido no dia 28/03/2016, às 14:55; 2) Na mesma data, às 15:23 foi emitido o Termo de Intimação nº 2016.04349, sendo em ambos concedido o prazo de 10 dias; 3) Decorrido o prazo de 10 dias, foi emitido novo TI, o de nº 201605456, em 18/04/2016, que concedeu o prazo de 5 dias, solicitando, mais uma vez, que o contribuinte atendesse às solicitações; 4) Esse novo TI foi



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

emitido após a lavratura do auto de infração por embarço (nº 2016.07264); 4) Ocorre que a IN nº 33/97, que instituiu o Termo de Intimação estabelece em seu art. 4º que o prazo para atendimento da solicitação é de 5 (cinco) dias, dessa forma como o contribuinte foi cientificado da segunda intimação no dia 20/04/2016, o prazo para atender a solicitação havia se encerrado no dia 26/04/2016, tendo sido autuado somente em 01/06/2016, não havendo que falar em cerceamento ao direito de defesa (Parecer nº 39/2018).

O processo vai a julgamento em 2ª instância, na 33ª sessão, porém é sobrestado, em virtude da Presidência ter acatado solicitação da advogada, conforme Ata acostada às fls. 67 e 68 dos autos.

Os autos retornam à Câmara de Julgamento, na 42ª sessão, mas houve um pedido de vista da Conselheira Maria das Graças, sob a alegação de que o procurador deveria tomar conhecimento sobre os fatos novos apresentados pelo representante legal da autuada por ocasião da sustentação oral, concernente à decisão judicial nos autos do mandado de segurança nº 017095398201380.

Na 52ª sessão ordinária o processo é julgado, no sentido de discordar da nulidade proclamada em 1º grau e determinar o retorno dos autos para novo julgamento, nos termos do art. 85, da Lei nº 15.614/2014 (Res. nº 178/2018).

Retornados os autos à CEJUL, a julgadora singular manifesta-se pela procedência da autuação, sob o pálio de que apesar das diversas solicitações, o contribuinte não apresentou os equipamentos solicitados, restando caracterizado o extravio.

A parte reingressa nos autos com recurso ordinário (fls. 168 à 172), no qual alega:

1. Nulidade, por cerceamento ao direito de defesa, em razão da ausência de notificação, uma vez que nem a empresa nem os sócios foram intimados da autuação no endereço correto; o endereço dos sócios está errado; a empresa funcionava no Parque São José e a fiscalização indicou como endereço a Rua Nogueira Acioly, Aldeota; a intimação foi para o endereço na Av. Rui Barbosa e recebido pelo Sr. Risomar em 31/03/2016, quando desde 2012 já se encontrava o Sr. Célio Barquil, que já havia mudado de endereço;
2. A parte teve de impetrar um mandado de segurança, pois estava sendo impedida de regularizar suas obrigações acessórias;
3. O sócio Célio Barquil só tomou conhecimento da autuação através de um telefonema do porteiro do endereço anterior;
4. Pelo que requer a nulidade da autuação, pela ausência de intimação regular e de conduta de embarço à fiscalização.

A parecerista opina pela procedência do feito fiscal, com base no entendimento de que não houve alteração no Sistema de Cadastro do Contribuinte da Sefaz/CE quanto a endereço do sócio e que o contribuinte não comprovou a existência dos ECF'S (Parecer nº 04/2022).

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

O ilícito tributário consubstanciado no auto de infração em epígrafe diz respeito ao extravio de equipamentos emissores de cupons fiscais, nos exercícios de 2011 e 2012.

Informa a fiscalização que em consulta ao sistema de controle dos equipamentos Emissores de Cupons Fiscais desta Secretaria, constata-se que o estabelecimento ora autuado – já baixado de ofício, conforme Ato Declaratório 96/2012, publicado no DOE de 18/09/2012 – possui 6 (seis) ECF'S autorizados, sendo 5 (cinco) com status “em uso”.

No entanto, intimado a esclarecer a situação (TI's nºs 2016.04349 e 2016.05456), o contribuinte deixou de cumprir a solicitação fiscal.

Da análise dos autos, extrai-se com clareza que a infração encontra-se materialmente comprovada. Contrapondo-se ao feito, o contribuinte ora autuado não apresenta nenhum elemento que possa desconstituir o ilícito tributário em tela.

Com efeito, cinge-se o recorrente a arguir a nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa, diante da ausência de sua notificação regular. No entanto, como bem asseverado pela parecerista, não se identifica no sistema Cadastro da Sefaz/CE, cujos dados devem ser considerados para fins de fiscalização neste Estado, qualquer solicitação de alteração de endereço de domicílio fiscal da empresa ou alteração de endereço domiciliar dos seus sócios.

Quanto ao núcleo da acusação fiscal, convém salientar que o art. 123, § 1º, do Dec. nº 24.569/96 estabelece que “*considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal. (gn)*”

Assim sendo, para refutar a autuação, deveria ter o contribuinte comprovado a existência dos equipamentos ou tê-los apresentado à fiscalização, o que não ocorreu.

Quanto à penalidade aplicada, há de ser a específica, capitulada no art. 123, VII, f, 1, da Lei nº 12.670, no entanto, por força do disposto no art. 106, II, “c”, do CTN, que prevê a retroatividade benigna, deve ser considerada a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, que determina:

f) extraviar ou inutilizar equipamento de uso fiscal autorizado pelo Fisco, multa equivalente a:

1. 400 (quatrocentas) UFIRCEs por equipamento, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de Recolhimento (gn);

Convém esclarecer que como se tratam de 6 (seis) equipamentos e considerando a Ufirce de 2011 (Ufirce R\$ 2,6865), que é de menor valor, quando comparada a de 2012 (Ufirce R\$ 2,8360), o crédito tributário resta assim consignado:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa (400 Ufirces)	R\$ 6.447,60
TOTAL	R\$ 6.447,60

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, em face da redução do crédito tributário, conforme acima discriminado.

Eis o voto.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **LAVA JATO E AUTOPEÇAS PERMIETRAL LTDA** e recorrida a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões 3 Ata da 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, de 26 de agosto de 2022 – 8h30min. suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa pela falta de intimação: afastada, por unanimidade de votos, considerando que as intimações foram feitas no endereço registrado no cadastro da Secretaria da Fazenda; 2: No mérito: a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário interposto, para dar-lhe parcial provimento em razão da redução do crédito tributário aplicando a penalidade com as alterações da Lei 16.258/2017, nos termos do voto da Conselheira Relatora e da manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2022.

Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa

Conselheira Relatora

Maria Elineide Silva e Souza

Ubiratan Ferreira de Andrade

Presidente

Procurador do Estado